



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo n° 072/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico n° 026/2024

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO COM CILINDRO BACKUP, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA EM ATÉ 48 HORAS, COM ENTREGAS PARCELADAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, MINAS GERAIS.

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

1. Foi realizada a análise da impugnação apresentada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda ao edital do Pregão Eletrônica n°. 026/2024.
2. Destaca-se que a decisão proferida está fundamentada no Posicionamento Técnico da Secretaria Municipal de Saúde e no Parecer da Assessoria Jurídica, os quais integram este documento.
3. Em conformidade com os posicionamentos mencionados, decide-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação.
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br e plataforma <https://app.licitardigital>.

Lagoa Santa, julho de 2024.

André Luiz Fernandes
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos
Para: Departamento de Licitações e Contratos
Processo Licitatório nº: 072/2024
Pregão Eletrônico nº: 026/2024

Lagoa Santa, 24 de julho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela **Air Liquide Brasil Ltda.** e **White Martins Gases Industriais Ltda.**, no Processo Licitatório nº 072/2024, Pregão Eletrônico nº 026/2024, tipo menor preço por item, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada no serviço de locação de concentradores de oxigênio com cilindro backup, com prestação de serviços de instalação, montagem e manutenção técnica preventiva e corretiva em até 48 horas, com entregas parceladas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Lagoa Santa, Minas Gerais”*.

A empresa **Air Liquide Brasil Ltda.** alega ausência de critérios de documentos não exigidos no edital, manifestando, em síntese, da seguinte maneira:

Em que pese o edital assim dispor:

- 4.1.3. Apresentar licença Sanitária emitida pela Secretaria de Estado de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, quando Gestão Plena, para as empresas que fabricam, armazenam e distribuem produtos de saúde e de interesse da saúde;
- 4.1.4. Autorização para Funcionamento expedido pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações;

Se faz necessária a inclusão das exigências a seguir apontadas:

- a) **Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA da empresa licitante e da eventual empresa fornecedora.**
- b) **Autorização de Funcionamento perante a ANVISA e Licença Sanitária para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde.**

Tendo em vista o objeto da licitação em referência, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a **Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA e apresentar o registro dos produtos perante à ANVISA;**

Considerando que as empresas que comercializam gases medicinais devem obter a **Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais emitido pela ANVISA;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

IV. DA AUSÊNCIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL e ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Da análise do edital verifica-se a omissão acerca da exigência da certidão de Acervo Técnico Operacional e do Acervo Técnico Profissional da empresa licitante.

Cumpra salientar que a exigência pertinente à comprovação da qualificação técnica através de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL e ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL** que comprove a execução de serviços de manutenção em equipamentos médico hospitalares e/ou execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação é devida, como passaremos a expor.

Conclui-se que a exigência das licitantes possuem registro no CREA, possuir responsável técnico profissional Engenheiro ou Técnico, reconhecido (s) pelo CREA, detentor (es) de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem como detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, e da

CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) que comprove a execução de serviços de características técnicas similares desta licitação é medida que se impõe.

V. DA LICENÇA SANITÁRIA

No item 4.1.3 do edital solicita-se:

4.1.3. Apresentar licença Sanitária emitida pela Secretaria de Estado de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, quando Gestão Plena, para as empresas que fabricam, armazenam e distribuem produtos de saúde e de interesse da saúde;

Quando a empresa participante não for responsável pela fabricação do mesmo, deverá apresentar apenas sua licença para distribuição do produto cotado, como forma de cumprir a exigência do referido item?

VI. DA DUBIEDADE NA DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O edital dispõe, acertadamente, que seu objeto é a "Contratação de empresa especializada no serviço de locação de concentradores de oxigênio com cilindro backup, com prestação de serviços de instalação, montagem e manutenção técnica preventiva e corretiva em até 48 horas, com entregas parceladas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagoa Santa, Minas Gerais"

Considerando que a prestação de serviços e a locação, se tratam de diferentes serviços, considerando que, o presente certame, trata de locação de equipamentos e não prestação de serviços, requere-se a alteração do edital para que deixe de constar o termo "serviço", passando a constar apenas "locação", ou, se esclareça que os licitantes devem seguir corretamente a previsão de contrato de "locação de equipamentos".

Em observância aos questionamentos apresentados, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da CI nº 131/2024/SMS (CONGEOS), manifestou em resposta a impugnação, acatando parcialmente os pedidos, nos seguintes termos:

"1. Exigência de Autorização de Funcionamento de AFE pela ANVISA:
Em análise dos argumentos apresentados pela empresa no que concerne a exigência de AFE emitida pela ANVISA acolhemos o pedido da impugnante em relação à necessidade de apresentação da AFE para as empresas envasadoras e fabricantes de oxigênio nos termos das Resoluções RDC nº 16/2014, e RDC nº 032/2011, e também exigência de AFE para empresas fornecedoras que apesar de não envasar ou fabricar atuem somente no processo de distribuição, haja vista que as normas regulatórias exigem tal documentação.

(...)

2 - Comprovação de Vínculo Jurídico com a Fabricante de Gases Medicinais: No que concerne os argumentos a respeito da exigência de comprovação de vínculo contratual para as participantes que atuem exclusivamente na distribuição de gases medicinais (oxigênio) **não assiste razão á (sic) impugnante.** Em que pese a necessidade de comprovação da procedência do insumo, a exigência de apresentação de AFE por parte das empresas participantes do processo licitatório se basta como suficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

3- Exigência de autorização de funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos expedida pela ANVISA de titularidade da licitante.

(...)

A base legal para essa exigência pode ser encontrada na RDC 185/2001 da ANVISA, que dispõe sobre o registro, rotulagem e revalidação de registro de produtos médicos. Além disso, a RDC 16/2013 estabelece os requisitos para a regularização de produtos para saúde, incluindo os concentradores de oxigênio. Deste modo, considerando a relevância da exigência da norma regulatória neste sentido, acolhemos o pedido para a retificação do edital quanto à (sic) exigência da autorização de funcionamento de correlatos e equipamentos emitida pela ANVISA de titularidade da licitante (...)

4. Exigência de declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar seus gases e a dispor e utilizar seus documentos

(...) tal exigência se mostra desarrazoada. Sob a ótica da legalidade estrita e uma interpretação da boa-fé objetiva, a exigência de documentos não previstos em lei contraria o princípio da legalidade (...). A imposição de requisitos não fundamentados legalmente pode restringir a competitividade do certame, desrespeitando os princípios basilares da administração pública.

5. Certidão de Acerto Técnico Profissional e Operacional:

Considerando a relevância destacada pela empresa quanto à certificação do acervo técnico para garantir a capacidade e competência na execução dos serviços técnicos necessários, decidimos não acatar a solicitação de retificação do edital. (...) Deste modo considerando que a execução do objeto contratual não guarda relação jurídica direta do prestador de serviços técnicos exigido para manutenção dos equipamentos com a Prefeitura de Lagoa Santa, e que a necessidade técnica de eventual manutenção nos equipamentos não exorbita de ações ordinárias não sendo de alta complexidade, torna-se inviável e desproporcional a exigência de emissão de Certidão de Acervo Técnico Profissional e Operacional (...). Será incluída a exigência específica no edital, estabelecendo a necessidade de apresentação do comprovante de registro dos profissionais devidamente no conselho profissional com pertinência ao objeto licitado.

Objeto do Contrato:

No que concerne a necessidade de modificação do edital para retificação do objeto contratual quanto ao termo "serviço de locação de equipamentos" deverá ser mantida a redação de forma integral tendo em vista que o objeto licitado não se trata de locação mas prestação de serviços sob a égide (sic) de uma interpretação sistemática do objeto (...)"

E, portanto, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo, apenas analisar se esta dentro dos limites legais.

No que diz respeito às condições de habilitação definidas no edital, cabe destacar o disposto no inciso II, do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.
(...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo 67 é taxativo, eis que na redação do *caput* foi utilizada a expressão “restrita a”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, apenas, os documentos previstos no artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, não podendo exigir nada além.

O subitem 4.2. do Termo de Referência (anexo IV do Edital), estabelece o seguinte:

4.2 Do critério de seleção técnica e da documentação técnica exigida para habilitação:

4.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que o licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto do edital;

4.1.2. Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura sede da licitante;

4.1.3. Apresentar licença Sanitária emitida pela Secretaria de Estado de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, quando Gestão Plena, para as empresas que fabricam, armazena e distribuem produtos de saúde e de interesse da saúde;

4.1.4. Autorização para Funcionamento expedido pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações;

4.1.5. Deve ser apresentado certificado de conformidade de acordo com as normas NBR IEC 60.601-1 e ou constar esta norma no manual do aparelho ofertado;

4.1.6. Apresentar registro da ANVISA ou Ministério da Saúde para todos os equipamentos e seus acessórios comercializados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Nota-se, o edital exige atestado de capacidade técnico-operacional para fins de comprove experiência anterior na execução de serviços similares ao objeto da licitação, portanto, em conformidade com o inciso II do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

No entanto, não fora exigido atestado ou comprovação de registro de profissional, razão pela qual, em análise, a autoridade competente entendeu por bem acatar parcialmente o pedido da empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, fazendo inclusão da exigência de documento que demonstre o registro do conselho profissional competente para executar serviço de manutenção, logo, tal critério encontra respaldo jurídico nos termos do inciso I, do dispositivo supracitado.

Verifica-se, quanto à definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nessa definição deve prevalecer a análise técnica do setor competente, o qual entendeu por não acolher o pedido da empresa por se tratar de prestação de serviço de locação, não tão somente de locação.

Em relação aos argumentos da empresa **White Martins Gases Industriais Ltda.**, sobre cláusula de responsabilidade prevista na Minuta do Contrato, na qual possui redação não exata ao da lei de licitações, vejamos o que dispõe a subcláusula 8.1.6 da Minuta do Contrato e o art. 120, da Lei nº 14.133/2021:

Da Minuta do Contrato

“8.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), bem como por **todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros (...)**”

Lei nº 14.133/2021

“Art. 120. O contratado será responsável **pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros** em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.”

Nesse deslinde, apesar de entender que a escrita não afeta a compreensão da responsabilidade ora prevista na Minuta do Contrato, percebe-se do dispositivo legal que não se trata de mero formalismo, mas de observância ao princípio da legalidade, razão pela qual é juridicamente viável admitir a adaptação sugerida pela empresa **White Martins Gases Industriais Ltda.**, fazendo-se constar o termo “diretamente”, a fim de adequar a redação para “danos causados **diretamente**”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Ante ao exposto, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente, opinamos pelo **deferimento parcial** da impugnação interposta pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, nos termos da manifestação da Diretoria de Gestão e Regulação Assistencial, da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Comunicação Interna nº 131/2024/SMS (CONGEOS) e o **deferimento** da impugnação da empresa **White Martins Gases Industriais Ltda.**, nos termos do art. 120, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer

À consideração superior.

Sarah Maria Estevam Matarelli
Assessora Jurídica
OAB/MG 222.810

Comunicação Interna nº 131/2024/SMS (CONGEOS)

Lagoa Santa 22 de julho de 2024

Resposta à Impugnação**Processo Licitatório nº 72/2024****À Air Liquide Brasil Ltda CNPJ: 00331788003134****I- Síntese dos Fatos:**

O Município, por meio da resposta à impugnação apresentada pela Air Liquide Brasil Ltda, CNPJ 00331788003134, no âmbito do Processo Licitatório nº 72/2024, considerou atentamente os argumentos apresentados pela empresa em relação às exigências do edital para análise dos seguintes pontos impugnados:

1. Exigência de Autorização de Funcionamento de AFE pela ANVISA:

Em análise dos argumentos apresentados pela empresa no que concerne a exigência de AFE emitida pela ANVISA acolhemos o pedido da impugnante em relação à necessidade de apresentação da AFE para as empresas envasadoras e fabricantes de oxigênio nos termos das Resoluções RDC nº 16/2014, e RDC nº 32/2011, e também exigência de AFE para as empresas fornecedoras que apesar de não envasar ou fabricar atuem somente no processo de distribuição, haja vista que as normas regulatórias exigem tal documentação.

Fica incluída na cláusula 4.2 do termo de referencia o item 4.1.4

Onde se lê: Autorização para Funcionamento expedido pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações;

Leia se: Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais caso a empresa seja fabricante dos insumos conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações; e no caso da empresa licitante ser somente distribuidora deverá ser apresentada a AFE do seu respectivo fornecedor.

2-Comprovação de Vínculo Jurídico com a Fabricante de Gases Medicinais:

No que concerne os argumentos da impugnante a respeito da exigência de comprovação de vínculo contratual para as participantes que atuem exclusivamente na distribuição de gases medicinais (oxigênio) não assiste razão á impugnante. Em que pese a necessidade de comprovação da procedência



do insumo, a exigência de apresentação de AFE por parte das empresas participantes do processo licitatório se basta como suficiente.

Em razão da urgência da contratação e tendo em vista a especificidade do objeto ser da área da saúde é imperiosa a necessidade de eficiência e menor morosidade possível no processo. Sob o prisma do princípio do formalismo moderado que embora reconheça que o processo licitatório seja um procedimento vinculado e formal há de se ter razoável interpretação quanto a necessidade de exigências inúteis ou desnecessárias. Sob esta ótica a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e prejudicando o próprio interesse público da contratação de satisfação de uma necessidade pública primária do Estado.

Deste modo, primando-se na razoabilidade e proporcionalidade da exigência verifica-se como desnecessária frente a já comprovação da procedência do insumo por meio da apresentação da AFE tanto para a empresa que fabrica e envasa quanto para a empresa que compra do fornecedor e efetua a revenda.

3- Exigência de autorização de funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos expedida pela ANVISA de titularidade da licitante.

No Brasil, a venda de concentradores de oxigênio é regulamentada pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que é o órgão responsável por estabelecer as normas e exigências para produtos de saúde. A autorização de funcionamento para empresas comercializarem equipamentos concentradores de oxigênio está prevista na legislação específica da Anvisa.

A base legal para essa exigência pode ser encontrada na RDC (Resolução de Diretoria Colegiada) 185/2001 da Anvisa, que dispõe sobre o registro, rotulagem e revalidação de registro de produtos médicos. Além disso, a RDC 16/2013 estabelece os requisitos para a regularização de produtos para saúde, incluindo os concentradores de oxigênio.

Deste modo, considerando a relevância da exigência a par da existência da norma regulatória neste sentido, acolhemos o pedido para a retificação do edital quanto á exigência da autorização de funcionamento de correlatos e equipamentos emitida pela ANVISA de titularidade da licitante para comercialização dos equipamentos.

Fica incluída na clausula 4.2 do termo de referencia o item 4.1.7 com seguinte redação:



4.1.7 Apresentação de autorização de funcionamento de correlatos/ equipamentos expedida pela ANVISA de titularidade da licitante.

4. Exigência de declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar seus gases e a dispor e utilizar seus documentos.

No que concerne a declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar seus gases e dispor de seus documentos, tal exigência se mostra desarrazoada. Sob a ótica da legalidade estrita e numa interpretação da boa-fé objetiva, a exigência de documentos não previstos em lei contraria o princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, bem como o princípio da isonomia, que visa assegurar tratamento igualitário entre os participantes do certame. A imposição de requisitos não fundamentados legalmente pode restringir a competitividade do certame, desrespeitando os princípios basilares da administração pública.

A jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), tem reiteradamente posicionando-se contra a imposição de exigências não amparadas em lei nos procedimentos licitatórios, especialmente quando tais requisitos não guardam pertinência com a natureza do objeto licitado. Deste modo não assiste razão á impugnante neste sentido.

5. Certidão de Acervo Técnico Profissional e Operacional:

Considerando a relevância destacada pela empresa quanto à certificação do acervo técnico para garantir a capacidade e competência na execução dos serviços técnicos necessários, decidimos não acatar a solicitação de retificação do edital quanto a necessidade de exigência da referida documentação.

É necessário dizer que ao contratar uma empresa para executar objeto de maior complexidade. É prudente que a Administração busque quem detenha experiência com fornecimentos ou serviço, todavia é necessário refletir que toda a exigência de qualificação técnica restringe a competitividade, pois limita o universo de potenciais licitantes, e essa restrição seria legítima a luz do que dispõe o inciso XXXI art.37 da Constituição Federal, **sempre que indispensável á garantia do cumprimento das obrigações contratuais.**

Em virtude dessa premissa, é preciso que a exigência de requisitos técnicos seja incluída em uma contratação apenas quando efetivamente necessária, ou seja, a vista de objetos que exijam algum tipo de expertise que vá além do ordinário para as empresas e segmento de mercado.

Neste mesmo sentido conforme dispõe a lei Federal 14.133/2021 in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, (**quando for o caso**), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, (**quando for o caso**), que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O administrador tem pela lei a liberdade de escolha de certas exigências neste sentido, atuando de forma discricionária, em linhas gerais discricionariiedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Deste modo considerando que a execução do objeto contratual não guarda relação jurídica direta do prestador de serviços técnicos exigido para manutenção dos equipamentos com a Prefeitura de Lagoa Santa, e que a necessidade técnica de eventual manutenção nos equipamentos não exorbita de ações ordinárias não sendo de alta complexidade, torna-se inviável e desproporcional a exigência de emissão de Certidão de Acervo Técnico Profissional e Operacional, bastando a exigência de simples registro dos profissionais no conselho profissional como dispõe o inciso I do art.67 da Lei Federal 14.133/2021.

Assim, será incluída a exigência específica no edital, estabelecendo a necessidade de apresentação do comprovante de registro dos profissionais devidamente no conselho profissional com pertinência ao objeto licitado.

Fica incluída na clausula 4.2 do termo de referencia o item 4.1.8 com seguinte redação:

4.1.8 Apresentação de comprovante de registro dos profissionais para execução de manutenções no devido conselho profissional com pertinência a execução das manutenções relacionadas ao objeto licitado.

6. Objeto do Contrato:

No que concerne a necessidade de modificação do edital para retificação do objeto contratual quanto ao termo "serviço de locação de equipamentos" deverá ser mantida a redação de forma integral

tendo em vista que o objeto licitado não se trata de locação mas prestação de serviços sob a égide de uma interpretação sistemática do objeto denota-se que in casu não se trata de locação pura e simples mas de locação associada á prestação de serviços o que implica a rigor da manutenção do objeto contratual nos termos do edital.

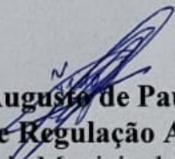
7. Dúvida a respeito de exigência de licença sanitária:

Respondendo ao questionamento, deverá ser exigida licença sanitária para a empresa que comercializa ou armazena os produtos e para aquelas que somente fazem a distribuição do mesmo conforme previsto no item 4.1.3 da cláusula 4.2 do termo de referência.

Conclusão:

Com base nas considerações acima, o Município decide acolher parcialmente a impugnação apresentada pela Air Liquide Brasil Ltda, promovendo as alterações necessárias no edital conforme detalhado. Ressaltamos que as demais exigências contestadas não foram acatadas, mantendo-se a redação original do edital.

Atenciosamente,


Tiago Augusto de Paula Viana
Diretor de Gestão e Regulação Assistencial- Interino
Secretaria Municipal de Saúde.